

(2000/C 280 E/057)

PERGUNTA ESCRITA E-2507/99**apresentada por Jaime Valdivielso de Cué (PPE-DE) à Comissão***(22 de Dezembro de 1999)**Objecto:* Pesca

No passado dia de 7 de Novembro, algumas embarcações de nacionalidade francesa impediram a saída de mais de 50 barcos de pesca espanhóis do porto de Lorient, impedindo assim os referidos pescadores de anchova de pescar numa zona em que têm o direito de o fazer, ao contrário dos seus colegas franceses.

Infelizmente, não se trata de um caso isolado já que é de todos conhecida a atitude dos pescadores franceses.

Poderia a Comissão explicar que medidas vai tomar para garantir a segurança dos nossos pescadores?

Que sanções tenciona aplicar a Comissão Europeia para penalizar estes comportamentos?

Que compensações estão previstas para os pescadores prejudicados?

Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão*(20 de Janeiro de 2000)*

A Comissão tem conhecimento do encerramento do porto de Lorient pelos pescadores franceses, bem como da rápida resolução do conflito graças a um encontro entre todas as partes interessadas.

As frotas que pescam nas águas comunitárias exercem as suas actividades no respeito da regulamentação comunitária e, quando operam na mesma zona, resolvem os conflitos que possam surgir no contexto das suas actividades de pesca de comum acordo entre todas as frotas interessadas.

A segurança dos pescadores no porto de Lorient é da responsabilidade das autoridades portuárias, que também têm a obrigação de denunciar quaisquer infracções cometidas e de iniciar a correspondente acção judicial. A compensação por quaisquer prejuízos sofridos em consequência do encerramento do porto supramencionado deverá ser solicitada nos termos das disposições aplicáveis em França.

(2000/C 280 E/058)

PERGUNTA ESCRITA E-2509/99**apresentada por Carmen Fraga Estévez (PPE-DE) à Comissão***(22 de Dezembro de 1999)**Objecto:* Número efectivo de navios que utilizaram redes de emalhar de deriva em 1997

Na sua resposta conjunta de 8 de Outubro de 1999 às perguntas P-1535/99 e E-1561/99⁽¹⁾ sobre o cumprimento do Regulamento (CE) nº 1279/98, a Comissão fornece os seguintes números de navios que utilizaram redes de emalhar de deriva no nordeste do Atlântico em 1997 (último ano de referência para supressão progressiva das referidas redes):

- França: 43 navios
- Irlanda: 30 navios
- Grã-Bretanha: 5 navios

Para além do caso da Irlanda, em que, dada a imprecisão do número fornecido, é incrível que se afirme que este país cumpre o plano de supressão, a mesma Comissão, no seu «Relatório sobre a aplicação da legislação comunitária relativa à utilização de redes de emalhar de deriva no Atlântico nordeste e no Mediterrâneo em 1997» (SEC(98) 477), faculta estes diferentes valores:

- França: 68 autorizados e 35 efectivos
- Irlanda: 11
- Grã-Bretanha: 5.

Se exceptuarmos o caso da Grã-Bretanha, pode a Comissão explicar as razões desta disparidade de números no momento em que vão ser actualizados os ficheiros da Comissão, quais vão ser os números definitivos e os motivos que justificam a sua opção?

(¹) JO C 170 E de 20.6.2000, p. 34.

Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão

(20 de Janeiro de 2000)

A Comissão baseou-se nas informações fornecidas e verificadas pelos Estados-membros em causa quanto ao número de navios que utilizaram redes de deriva em 1995, 1996 e 1997. Nesse contexto, verificou disparidades entre os valores anteriormente comunicados pelos mesmos Estados-membros e as observações de navios efectuadas desde 1995 pelos inspectores aquando das campanhas de inspecção e vigilância.

Antes de 1998, a legislação comunitária não previa nenhuma obrigação de transmitir listas de navios que tivessem utilizado redes de deriva nem de autorizar os navios a utilizar essas redes, já que o acesso à pesca com redes de emalhar de deriva era livre. Verifica-se que um certo número de navios exerceram a pesca do atum de forma oportuna e abandonaram, por vezes, após algumas marés, enquanto os valores incluídos nos relatórios anuais sobre a aplicação da legislação comunitária relativa à utilização de redes de deriva no Atlântico Nordeste e no Mediterrâneo diziam respeito a navios conhecidos.

Como indicado na resposta dada às perguntas P-1537/99 e E-1561/99 (¹) do Senhor Deputado, a Comissão sublinha que os seus inspectores verificarão os dados fornecidos pelos Estados-membros relativos ao período de 1995-1997 no âmbito das verificações efectuadas a título do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (²).

(¹) JO C 170 E de 20.6.2000, p. 34.

(²) JO L 261 de 20.10.1993.

(2000/C 280 E/059)

PERGUNTA ESCRITA E-2513/99

apresentada por Rosa Miguélez Ramos (PSE) à Comissão

(22 de Dezembro de 1999)

Objecto: Tripulações de países terceiros em navios comunitários

Desde o início do ano, em consequência da liberalização da cabotagem e do afã em baixar os custos, alguns armadores europeus do sector da marinha mercante e da pesca decidiram substituir as suas tripulações de trabalhadores comunitários por tripulações de baixo custo, constituídas por trabalhadores de países não comunitários. De acordo com as denúncias apresentadas pelos sindicatos do sector, ao facilitar o acesso dos trabalhadores não comunitários a este mercado, o único objectivo prosseguido é fomentar o emprego precário, em condições sociolaborais inferiores às determinadas para o mercado de trabalho europeu.

Como avalia a Comissão este facto que implica um retrocesso nos direitos sociais dos trabalhadores comunitários?

Que medidas está a tomar a Comissão e que acções tenciona empreender para acabar com esta prática de dumping social?

Resposta dada pela Comissária de Palacio em nome da Comissão

(14 de Fevereiro de 2000)

A Comissão está profundamente preocupada com o declínio do emprego dos marinheiros comunitários em favor de marinheiros de países terceiros em condições não comunitárias, tanto no sector da cabotagem marítima como no sector do transporte entre Estados-membros. Não existe harmonização a nível comunitário do direito dos Estados-membros de empregarem marinheiros de Estados terceiros.